PROPAGANDA ELEITORAL
COM FOCO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

22, 23 E 27 DE MAIO

Das 08h30 às 11h30
(horário de MT)

Público-alvo:

- Magistrados
- Promotores
- Servidores do TRE-MT

ELDER MAIA GOLTZMAN

Analista Judiciário do TRE/SP. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Autor da obra "Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais", ed. Fórum.

Arte: ASCOM

Realização: TRE-MT | Escola Judiciária Eleitoral

Vamos relembrar?

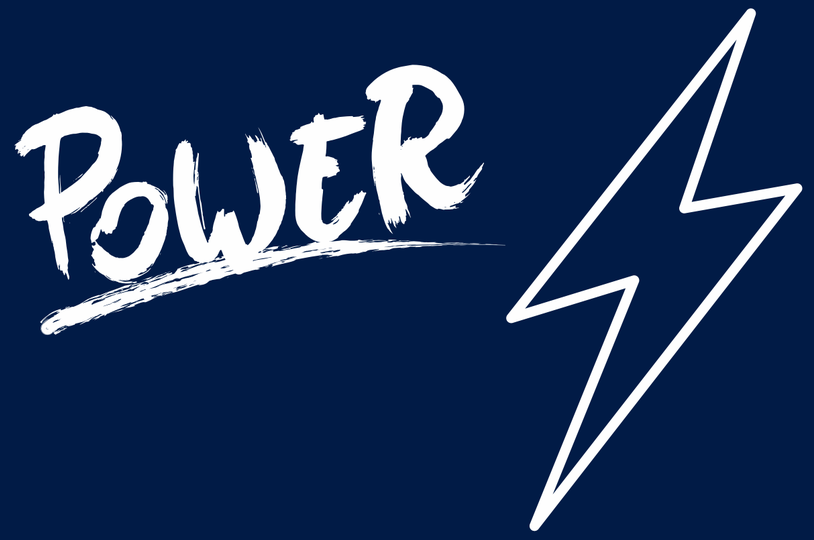

Poder de Polícia na Propaganda

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Poder administrativo - Art. 78 do CTN

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Exercido de ofício pelo juiz - Justiça Eleitoral enquanto Organismo de Governança. Previsto no art. 41 da LE e no art. 6º da res. TSE. 23.610/2019.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

- Exclusivamente no âmbito da propaganda?

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet (art. 41, § 2º, da Lei Geral das Eleições).

Poder de Polícia na Pesquisa (Res. 23.600/2019)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Poder de Polícia na Pesquisa (Res. 23.600/2019)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) .

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- Exemplo: retirada de outdoor, retirada de adesivo em carros em desacordo com a legislação;

- Não pode aplicar multa: Súmula 18 do TSE: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997;

- Não pode aplicar astreintes em poder de polícia;

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins que entender cabíveis.

- Vedada censura prévia no teor das propagandas;

- Propaganda eleitoral na internet: o poder de polícia é meio e forma.
- Exemplo de meio: propaganda em sítio de pessoa jurídica.
- Exemplo de forma: ausência do nome do suplente/vice

- Não pode interferir no conteúdo. Art. 19 do Marco Civil da Internet

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- AI nº 47738: o poder de polícia não autoriza a realização direta de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais.

- O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- Res. TSE nº 23.610/2019:
- Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:
- I - nas eleições gerais, por um ou mais juízes designados pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;
- II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral,pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- Consulta TSE 060052203

CONSULTA. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA. VEDAÇÃO DO PORTE DE ARMAS NAS SEÇÕES DE VOTAÇÃO E NOS LOCAIS ESPECIALMENTE TUTELADOS PELA LEI ELEITORAL. PROIBIÇÃO QUE INCLUI O DIA DA VOTAÇÃO E O PERÍODO DE PREPARAÇÃO E CONCLUSÃO DAS ELEIÇÕES. VEDAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 141 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO PODER DE POLÍCIA DAS AUTORIDADES ELEITORAIS. CONSULTA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA RES.-TSE 23.669/2021.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22728

Ainda que necessário e relevante, o poder de polícia do magistrado para coibir irregularidades no curso da campanha de modo algum o autoriza a atuar na produção de provas para instruir processo judicial futuro ou em curso.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

- Res. TSE nº 23.608/2019

Art. 55. Os órgãos da administração, suas funcionárias e seus funcionários, agentes públicas(os), sem exclusão das(os) que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que a juíza ou o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

MENTIMETER - CABE OU NÃO CABE PODER DE POLÍCIA

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. NÃO SE REVESTE DE FUMUS BONI IURIS A ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), AO EXERCER A SUA ATRIBUIÇÃO DE ELABORAÇÃO NORMATIVA E O PODER DE POLÍCIA EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL, USURPA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, PORQUANTO A JUSTIÇA ESPECIALIZADA VEM TRATANDO DA TEMÁTICA DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO POR MEIO DE REITERADOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ATOS NORMATIVOS, EDITADOS AO LONGO DOS ÚLTIMOS ANOS. 2. A RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022 NÃO CONSISTE EM EXERCÍCIO DE CENSURA PRÉVIA. 3. A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS, NO CURTO PRAZO DO PROCESSO ELEITORAL, PODE TER A FORÇA DE OCUPAR TODO ESPAÇO PÚBLICO, RESTRINGINDO A CIRCULAÇÃO DE IDEIAS E O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. 4. O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO VEICULADA POR MEIO DA INTERNET, CASO NÃO FISCALIZADO PELA AUTORIDADE ELEITORAL, TEM O CONDÃO DE RESTRINGIR A FORMAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DA VONTADE DO ELEITOR. 5. AUSENTES ELEMENTOS QUE, NESTA FASE PROCESSUAL, CONDUZAM À DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, HÁ QUE SE ADOTAR ATITUDE DE DEFERÊNCIA EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DE ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS. 6. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

(ADI 7261 MC-REF, RELATOR(A): EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 26/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

ação direta de inconstitucionalidade. direito constitucional e eleitoral. constitucionalidade da resolução tse nº. 23.714/2022. enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7261, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.
§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022.

Seria a resolução aplicável em primeiro grau?

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024.

Da Reclamação

Art. 29. É cabível reclamação:

Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024.

Da Reclamação

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024.

Da Reclamação

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal.

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução Nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024.

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução.

§ 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos arts. 29 e 30 da Res.-TSE n º 23.608/2019." (NR)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Resolução nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024.

"Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública.

§ 1º O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com:

I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção;

II – capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes;

III – os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação;

IV – os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 3º As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do § 2º deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades.

§ 5º É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no art. 9º-E desta Resolução.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 6º Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada:

I - de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral;

II – mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação;

III – nas demais hipóteses legais.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso.

§ 8º O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso.

§ 8º O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

ART. 9º-E DA RESOLUÇÃO Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 COMO DERIVAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

VS.

ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Poder de Polícia na Propaganda Eleitoral

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

ELDER.GOLTZMAN